



14 de fevereiro de 2022.

Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP nº 045/2021

Assunto: Resposta-Recurso Administrativo

Solicitante: LUZ & CIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 31.075.299/0001-77

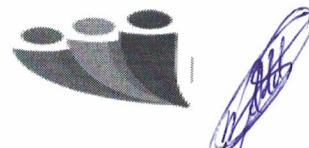
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica, LUZ & CIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 31.075.299/0001-77, I.E. 13.731.664-0, localizada na RUA UM (LOT JD ALENCASTRO) Nº 4646B - ESQ FERNANDO C. COSTA LOT JD. ALENCASTRO - COXIPO - CEP: 78.085-008 - CUIABÁ/MT, email: licitacao@luzecia.net; neste ato representada pelo (a) SR. ° (a) CARLOS ALBERTO MENDONÇA. Em resposta ao Recurso ora interposto, formulado por seu representante legal, protocolizado tempestivamente no dia 18/01/2022, com fito de reconsiderar a decisão do Pregoeiro, em face à INABILITAÇÃO da Recorrente no pregão em epígrafe, que tem como objeto **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS**, no sentido de atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER, requerendo assim o conhecimento do presente recurso administrativo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa para julgar como habilitada a Recorrente. Então vejamos.

DA SOLICITAÇÃO

O representante legal da empresa na sessão do certame do pregão em epígrafe usou do seu direito de interpor recurso, com a seguinte motivação, conforme registro em Ata:

"REFERENTE A INABILITAÇÃO DA LUZ E CIA EIRELI, NO TOCANTE AO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO ITEM 8.1.7.1 DO EDITAL, FALA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REALIZAÇÃO EM VIGÊNCIA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 8.283 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ, O MESMO ESTA EM VIGÊNCIA. ART.1 DO DECRETO, PORQUE O DECRETO AUTORIZA SEU PAGAMENTO ATÉ O DIA 31 DE JANEIRO DE 2022. "





DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Em razão recursal a recorrente alega que apresentou o alvará de funcionamento do ano 2021, pois de acordo com a legislação municipal vigente, todas as áreas do comércio teve como período de carência a RENOVAÇÃO do alvará de funcionamento para data do dia 31 de janeiro de 2022.

Ademais alega estar totalmente dentro da legalidade não possuindo débito algum junto ao município, fato demonstrado na **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS** e que foi solicitado que fosse confeccionado algum tipo de declaração comprovando a legalidade de sua afirmação pelo órgão competente, porém obteve-se a comunicação de que o órgão responsável por emitir tal documento seria a CIAC - Centro Integrado de Atendimento ao Contribuinte de Cuiabá, mas infelizmente devido às complicações advindas do fator COVID-19 as atividades do CIAC, seriam suspensas de forma presencial, e somente atenderia de forma remota, a partir do dia 12 (dia da licitação) até 22 de janeiro de 2022, conforme anexo no Recurso, ou seja o referido órgão estava em pleno funcionamento no dia anterior à sessão do pregão em comento, mas não o fez, restando assim prejuízo à demonstração do elemento probante para convicção do pregoeiro em sessão.

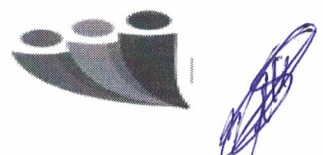
Preliminarmente, há de ser ressaltado que o edital buscou ser imparcial, não havendo qualquer tipo de favorecimento a nenhum licitante ou limitações que possam diminuir o número de participantes, garantindo assim, um tratamento igualitário e isonômico entre todos os interessados.

A licitação visa obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, permitindo que qualquer indivíduo participe da mesma desde que preencha os requisitos previstos no edital, respeitando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e, rigorosamente, da **vinculação ao instrumento convocatório**.

No procedimento licitatório devem ser observadas as regras constantes no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, no edital e seus anexos, uma vez que ele faz lei entre as partes, devendo, é claro, acatar o que preconiza as legislações vigentes. O artigo 41 da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, também remete que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destaca-se a vinculação do ente promotor do processo licitatório ao edital que regulamenta o certame para segurança contratual do licitante e do interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à





Administração/órgão públicos que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. " (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência,





da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados" (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.).

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão documentos de habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita documentos diversos ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade





e probidade administrativa, preceitua que documentação seja o mais objetiva possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

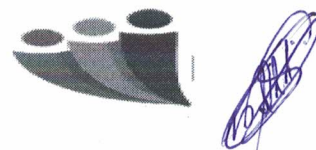
“quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita, apropriadamente ao caso em análise, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital; o que, inarredavelmente deverá implicar em sua desclassificação por estar inabilitado ao prosseguimento no certame.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada à decisão do Pregoeiro, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Vale ressaltar que a companhia de desenvolvimento de Rondonópolis é uma empresa de economia mista, regida pela Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, sendo no que for omissa, usa-se subsidiariamente outras legislações. Neste bojo no seu artigo 58, I, a referida lei preceitua que na habilitação, é possível a exigência de documentos para dar segurança na contratação:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

O edital do pregão em epígrafe preceitua, dentre outras documentações relativa à habilitação jurídica a apresentação de "Alvará de Localização e Funcionamento Vigente", visando apurar sua idoneidade e garantir o fiel cumprimento do objeto contratual.





Trago à baila posicionamentos Jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referente a exigência do referido documento de habilitação:

Licitação. Habilitação jurídica. Alvará de funcionamento e localidade.

Não caracteriza condição restritiva de competitividade, a exigência de alvará de funcionamento e localidade para comprovação de habilitação jurídica em procedimento licitatório, tendo como objetivo certificar a regularidade e a aptidão dos participantes, visando apurar sua idoneidade e garantir o fiel cumprimento do objeto contratual, e não sendo, tal exigência, utilizada como forma de obrigação para que os participantes estejam instalados ou venham a se instalar no município do órgão contratante. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.047/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. **Processo nº 1.909-7/2014**).

Em outra jurisprudência o mesmo Tribunal de Contas, o qual analisa as contas do Município de Rondonópolis entendeu que tal exigência busca a segurança quanto à confiabilidade e idoneidade dos interessados:

Licitação. Habilitação jurídica. Exigência de alvará de funcionamento. Caráter competitivo do certame.

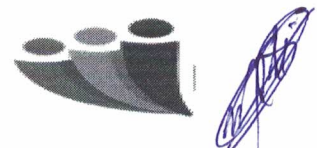
A exigência de apresentação de alvará de funcionamento na fase de habilitação licitatória não compromete o caráter competitivo do certame, desde que não configure favorecimento ou prejuízo de licitante em razão de sede ou domicílio, uma vez que toda e qualquer empresa deve possuir alvará para exercer suas atividades de forma regular e que tal exigência busca a segurança quanto à confiabilidade e idoneidade dos interessados.

(Denúncia. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 466/2014-TP. Julgado em 11/03/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/03/2014. **Processo nº 8.753-0/2013**)

Ante o exposto, após o recebimento das alegações recursais, este pregoeiro fez diversas diligências em busca da verdade real e legítima convicção, motivada por meio idôneo, tendo o instrumento convocatório e a legislação pertinente como balizamento, conforme disciplina o edital:

24.1. É facultada o (a) Pregoeiro (a), em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência** ou suspensão da sessão destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. **(grifos nossos)**.

Nesse entendimento preceitua a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** em seu artigo 43, § 3º:



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. **(grifos nossos)**.

Foram solicitadas, em caráter de diligência exaustivos pedido de esclarecimento para o setor competente em busca da verdade real e para verificação de elementos probantes que pudesse exigir deste Pregoeiro a retratação da decisão tomada no momento da sessão ou conduta diversa que não fosse a inabilitação da Recorrente, senão vejamos "Prints" de Email abaixo:

De: <licitacao@coderroo.com.br>

Date: ter., 8 de fev. de 2022 às 13:35

Subject: Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

To: Secretaria Municipal de Fazenda - Recepção Gabinete

<recepcaogab.smf@cuiaba.mt.gov.br>

Boa tarde:

Prezados, ainda em fase de diligência, verificando o Decreto nº 8.923/2021 de 30 de dezembro de 2021, não o identificamos, a menção à aludida informação no seu artigo 4º. Se possível solicitamos esclarecimento!!! REITERAMOS NOSSO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, COM FUNDAMENTO, Lei Complementar Nº 506 DE 30/12/2021, que dispõe sobre a alteração e acréscimo de dispositivos a Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1.997 - Código Tributário do Município de Cuiabá e dá outras providências, com a seguinte redação: "Art. 267-A. As taxas previstas nos incisos I, II, III, VI e VII do § 2º, do artigo 266, além da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária instituída pela Lei nº 83, de 20 de dezembro de 2002 e a Taxa de Vistoria de Veículo de Aluguel poderão ser adimplidas por pagamento em quota única ou em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencidas mensalmente, mediante opção do contribuinte, não podendo exceder ao exercício financeiro do seu respectivo lançamento.

(...)

§ 2º O lançamento e cobrança das taxas decorrente de renovação de licenças e a forma de seus recolhimentos serão disciplinadas por Decreto do Executivo Municipal, e notificados mediante decreto do lançamento e emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), disponibilizados eletronicamente pelo portal do contribuinte. A Lei que regulamenta as taxas de licença e funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia no Município e que o adimplemento da taxa pelo contribuinte deveria ser no exercício financeiro do seu respectivo lançamento, sendo seu fato gerador anual e seu adimplemento condição necessária para emissão e renovação de Alvará de funcionamento.

Lei Complementar Nº 43 DE 23/12/1997

Art. 277. A Taxa de Licença para Funcionamento será calculada e devida de acordo com as Tabelas II-A, II-B e II-C anexa a esta Lei, e recolhida

antecipadamente à data de emissão do Alvará de Licença para Funcionamento.

Ademais, o Decreto 8.923/2021, em comento preconiza em especial a forma de recolhimento e condições para os contribuintes parcelarem e/ou ganharem prazos para adimplirem seus débitos, e não constituírem em mora com o fisco ou serem negativados no Cadastro de Dívida Ativa-CDA no período da prorrogação, todavia em nenhum momento aduz sobre a prorrogação do prazo de vigência dos alvarás vencidos ou a vencerem dentro da data limite para pagamento da respectiva taxa.

Neste contexto, ainda que a intenção do Decreto fosse também prorrogar o prazo de vigência do alvará, inclusive com legitimidade para participar de Licitação em órgãos públicos, entendemos



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



que não o poderia, porque isso é vedado pelo ordenamento jurídico, pois para que não ocorra vício inconstitucional formal somente lei complementar pode alterar Lei complementar.

Lei Complementar nº 4 de 24/12/1992:

Art. 624. A Licença ou Alvará de Funcionamento só será concedida quando da apresentação da Licença Ambiental proveniente do Órgão Estadual competente.

(...)

§ 2º **A Licença de Funcionamento terá validade pelo prazo máximo de 01 (um) ano.**

ANTE O EXPOSTO, PELO PRÍNCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, COM FULCRO NA LEI DO DIREITO À INFORMAÇÃO, QUESTIONAMOS SE ESSE, TAMBÉM, É O POSICIONAMENTO DE VOSSA SENHORIA OU SALVO MELHOR JUÍZO NOS ESCLAREÇA COM AS DEVIDAS FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS, PARA QUE NÃO OCORRAMOS EM EXCESSO DE FORMALISMO EM DESCLASSIFICAR UM LICITANTE INDEVIDAMENTE, NEM EM IMPRUDÊNCIA EM DECLARAR OU LICITANTE QUE NÃO ATENDE A FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

Certo de contar com sua ajuda, ficamos no aguardo e a disposição para dirimir eventuais dúvidas. Obrigado.

Att,

Mailson de S.Oliveira.

Pregoeiro

Ante o exposto, solicitou-se esclarecimento para descobrir se no momento da sessão dia 12/01/2022, a recorrente estava com o alvará vigente, ante a omissão do Decreto 8.923 de 31 de Dezembro de 2021, quanto a vigência dos alvarás de 2021, onde preceituava somente sobre prorrogação de taxas e formas de parcelamentos, ou se existia alguma Lei específica que autorizaria a prorrogação da vigência do referido alvará, pois isso poderia mudar a decisão do pregoeiro, então obtivemos a seguinte resposta do setor competente abaixo:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

De Natalia de Menezes Vasconcelos em 2022-02-09 17:04

De Natalia de Menezes Vasconcelos

Para licitacao@coderroo.com.br, Secretaria Municipal de Fazenda - Recepção Gabinete

Data Qua. 17:04

Todos os cabeçalhos...

Detalhes Texto simples

DECRETO 8.923 -LANÇAMENTO TAXAS 2022.pdf (~321 KB)

LC 506 - 2021 - ALTERA A LC 043 - PUBLICADA.pdf (~331 KB)

DECRETO 8.955 - 2022 - PRORROGAÇÃO TAXAS.pdf (~250 KB)

Prezado Mailson,

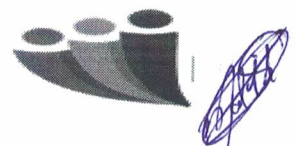
Necessitamos fazer alguns esclarecimentos:

O Município de Cuiabá, anualmente, especificamente no final de cada ano, publica Decreto regulamentando o lançamento das taxas e do IPTU referentes ao exercício subsequente, ambos previstos na legislação municipal, competente para tal, conforme preconiza a CF/88 em seu artigo 145, I, II, *ipsis litteris*:

(...)

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;





II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...)

Desta forma, como são impostos ou taxas, já previstos na legislação, cabe ao município de Cuiabá, através do chefe do Poder Executivo, regular através do instrumento cabível o lançamento de tributos ou taxas para o exercício subsequente, como fica claro no artigo 41 da Lei Orgânica do Município, vejamos:

(...)

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; (...)

Logo, o **Decreto nº. 8.923/2021** (anexo), define a data de **vencimento da taxa** de fiscalização e da licença para funcionamento de estabelecimentos e atividades no município para o exercício de 2022, **dispõe sobre o seu pagamento parcelado** e dá outras providências, regulando assim, o lançamento das referidas taxas.

Contudo, diante dos efeitos restritivos decorrentes do avanço da COVID-19 e da gripe H3N2, com repercussão nas atividades econômicas no município de Cuiabá, no mês de janeiro de 2022, o chefe do Poder Executivo, atendendo a demanda das classes prejudicadas, dentro de sua competência, **editou o Decreto nº. 8.955 de 04 de fevereiro de 2022 (anexo)**, que dispõe sobre a prorrogação do prazo de vencimento das taxas de fiscalização e das taxas para renovação de licença para funcionamento de estabelecimentos e atividades no município para o exercício de 2022.

Outrossim, o artigo 4º citado no e-mail pela nossa Secretária Tainá Jorge, refere-se ao **Decreto nº. 8.955 de 04 de fevereiro de 2022, que diz:**

Art. 4º Fica prorrogado o prazo de validade dos Alvarás de Licenças referentes a 2021, Até os vencimentos das Taxas para suas renovações em 2022, objeto deste Decreto.

Ainda, sobre a Lei Complementar nº. 506 de 30 de dezembro de 2021 (anexa), ela dispõe sobre a alteração e acréscimo de dispositivos a Lei Complementar nº. 043 de 23 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, sendo editada para permitir o parcelamento das taxas anteriormente cobradas em parcela única. Desta feita, entendemos que as dúvidas suscitadas por vossa senhoria, foram devidamente esclarecidas.

Atenciosamente,

Em qua., 9 de fev. de 2022 às 16:56, Secretaria Municipal de Fazenda - Recepção Gabinete

<recepcaogab.smf@cuiaba.mt.gov.br> escreveu:

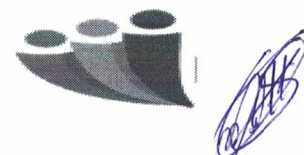
Natália,

Segue e-mail para apreciação.

Atenciosamente,

Tainá Jorge

Nota-se que a Lei autorizativa da prorrogação do alvará da recorrente é de 04 de fevereiro de 2022, posterior a sessão, ou seja superveniente a data da sessão





que inabilitou a recorrente, assim não se vislumbra outra alternativa a não ser manter a correta decisão do Pregoeiro em sessão ocorrida na data do dia 12/01/2022, pela vinculação do instrumento convocatório e a documentação de habilitação apresentada estar vencida e inválida pelo critério formal, não atendendo à exigência do Edital, assim este pregoeiro faz valer as regras editalícias, não reconsiderando à decisão e mantendo a inabilitação da Licitante: LUZ & CIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 31.075.299/0001-77, pela falta de demonstração do elemento probante para convicção da decisão do pregoeiro em sessão, para exigir-lo conduta diversa da Inabilitação da Recorrente, haja vista ser vedado a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública

DA CONCLUSÃO

Conclui-se que a Administração Pública - aqui leia Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis- CODER - no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital e seus anexos.

Nesse interim, não se vislumbra outra alternativa a não ser manter a acertada decisão do pregoeiro em sessão, pelo motivo determinante, que inabilitou a recorrente do certame, pois não seria possível cobrar conduta diversa na sessão ante a falta de comprovação da justificativa da recorrente em apresentar o documento exigível como critério de habilitação, além de que seria impossível o Pregoeiro prever que no futuro haveria uma Lei que prorrogaria explicitamente a vigência do referido Alvará.

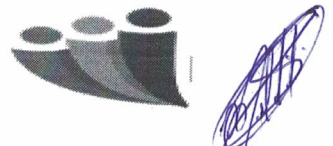
Ademais, vale ressaltar o Princípio da Supremacia do interesse Público sobre o privado, pois não havia obstáculo da recorrente em conseguir o referido alvará em tempo hábil até o dia da sessão, como foi o caso de licitante concorrente da mesma cidade da recorrente e conseguiu apresentar o referido documento. Assim nota-se descuido em regularizar o documento e culpa exclusiva da recorrente pela inabilitação no certame, conforme preceitua o edital no item 8.12:

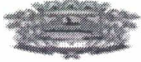
8.11. Se a documentação de habilitação, **não estiver completa e correta, ou contrariar qualquer exigência deste Edital e seus Anexos**, o (a) pregoeiro (a) irá **declarar** a empresa **inabilitada**. (Grifo nosso).

Neste sentido é a resposta do pregoeiro.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO INPROCEDENTE** o recurso, **NÃO** dando o **PROVIMENTO** do mesmo e **NÃO RECONSIDERO**, à decisão e Mantenho a INABILITAÇÃO da Licitante - LUZ & CIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 31.075.299/0001-77, no Pregão Presencial-SRP,





nº 045/2021, tem como objeto: "**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS**, no sentido de atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER", pela documentação de habilitação, não estar completa e correta e contrariando exigência do Edital, assim o pregoeiro fazer valer as regras editalíssimas, para que não traga insegurança contratual para companhia.

Submeto, por conseguinte para a autoridade superior para análise do recurso e decisão final. Em tempo, informo que o Pregoeiro, designado pela autoridade superior, se ateu aos itens apontados nos pedidos do Recurso, não entrando no mérito das demais exigências.



Mailson de Souza Oliveira

Pregoeiro

